

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.511/2019.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.511/2019**, de **autoria do vereador Dionísio Pereira** que “*DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.*”

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), dispor que “fica instituído, por meio da presente Lei, que todos os assentos dos veículos do transporte público do município de Pouso Alegre passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” De acordo com o parágrafo primeiro (§ 1º) “a presente Lei é válida para os ônibus de transporte coletivo municipal que circulam na cidade de Pouso Alegre-MG.” Adiante, o parágrafo segundo (§ 2º) dispõe que a configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos deve ser mantida, não sendo necessário se estender a identificação para os demais assentos.

O artigo segundo (2º) determina que “os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários de transporte coletivo e nos terminais de ônibus, contendo a instrução sobre a legislação.” E, o parágrafo único leciona que a Secretaria Municipal de Transporte e de Trânsito deverá realizar campanhas de conscientização e educação sobre o uso racional dos assentos.

O artigo terceiro (3º) dispõe que a regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber. O artigo quarto (4º) aduz que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. E ao final, o artigo quinto (5º) determina que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Do mesmo modo, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.).

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Registre-se que no caso em apreço, não há ingerência nos atos privativos do Poder Executivo, na medida em que em nada interfere na estrutura e organização do transporte coletivo municipal. O projeto de lei **tão somente cria**, por meio de lei, que idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tem prioridade na utilização nos assentos. Nada mais é que um ato de gentileza, **educação** e humanidade.

A comunicação se dará por meio de avisos que devem ser afixados nos transportes coletivos municipais, sendo a regulamentação a cargo único e exclusivo do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ a – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de ***iniciativa exclusiva do prefeito***, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.511/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*